



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano	50\$
A 1.ª série . . .		30\$
A 2.ª série . . .		30\$
A 3.ª série . . .		15\$
Semestre		28\$00
"		18\$00
"		14\$00
"		10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$16; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$08 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1-043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 8:164 — Permite a emigração aos operários portugueses que pretenderem dirigir-se para qualquer país da Europa ou suas possessões se estes provarem, perante o Governo Civil que tiver de expedir o passaporte, que têm trabalho assegurado no país a que se destinam.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 3:203 — Aprova o modelo de impresso para servir à organização do livro dos termos finais das Escolas Primárias Superiores.

Decreto n.º 8:165 — Aprova os modelos de diplomas de farmacêutico-químico dos alunos aprovados no curso das antigas Escolas de Farmácia.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição dos Serviços de Emigração

Decreto n.º 8:164

Usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Só é permitida a emigração aos operários portugueses que pretenderem dirigir-se para qualquer país da Europa ou suas possessões se provarem, perante o governo civil que tiver de expedir o passaporte, que têm trabalho assegurado no país a que se destinam.

§ único. A prova de que trata este artigo será prestada por documento firmado pela entidade que pretender aproveitar-se do trabalho dos operários, e, além de conter as formalidades prescritas pelas leis do país a que se destinem os operários, e nele se certificará:

Art. 2.º O visto a que se refere o artigo anterior só poderá ter lugar se o documento de garantia de trabalho estiver feito de harmonia com as leis do país a que se destinem os operários, e nele se certificará:

1.º A existência da entidade a quem o trabalho tem de ser prestado, identificando-a o mais pormenorizada-mente possível;

2.º O nome, estado, profissão e residência do operário, sempre que seja possível;

3.º A veracidade do documento, e, sempre que seja possível, a existência de trabalho;

4.º O salário assegurado e as demais condições que seja possível especificar.

Art. 3.º O visto a que se refere o artigo anterior será exarado em papel separado, por apenso ao documento de trabalho, e neste documento o agente consular men-

cionará o número do visto, e a declaração de que foi visado nos termos deste decreto, autenticando-se esta referência e aquele visto com o selo branco ou carimbo consular.

Art. 4.º Os passaportes requeridos nos termos do artigo 1.º não poderão ser concedidos sem que o documento de trabalho e visto consular, a que se refere o artigo anterior, sejam previamente, por meio de referenda, numerados e registados em livro especial, no Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, por intermédio das suas inspecções de Lisboa ou Porto, constituindo o visto consular àquele apenso parte integrante dos processos que basearam a sua concessão.

Art. 5.º Os passaportes concedidos pelos agentes consulares situados nos países da Europa ou suas possessões, a favor dos operários a que se refere o artigo 1.º, só poderão ser visados pelos governos civis, para o efeito de regresso ao país da procedência, se, independentemente deles, os seus portadores exhibirem referendados os documentos a que se refere o artigo 3.º

Art. 6.º A concessão de passaportes requeridos na qualidade de capitalistas, comerciantes, industriais, negociantes e proprietários não poderá ter lugar com destino aos países da Europa ou suas possessões quando a viagem a realizar for efectuada em caminho de ferro na 3.ª classe, ou outra a esta inferior ou a estas equiparadas, ou ainda pela via ordinária, sem que se demonstre perante o respectivo governo civil que a viagem é destinada a recreio, negócio, ou por motivo de doença de pessoa de família. Esta demonstração será prestada pelos meios que os governos civis julgarem suficientes, de modo a evitar que se sofisime ou iluda o preceituado neste decreto.

§ único. Os passaportes expedidos nos termos deste artigo mencionarão não só a classe em que a viagem é realizada mas também a razão que a motiva.

Art. 7.º Ao commissariado geral dos serviços de emigração compete fiscalizar o rigoroso cumprimento deste decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:203

Não tendo sido incluído no número dos modelos de impressos aprovados pelo decreto n.º 7:388, de 29 de